



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000313/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.223 – 3ª Turma Especial**
Data 19 de fevereiro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DE JEQUIÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (BA) ou o responsável informe a data da ciência pelo contribuinte da Decisão da DRJ em Salvador (BA), anexando a comprovação. Após, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata de Auto de Infração (AI) de crédito previdenciário, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, por recibos, a segurados contratados pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DE JEQUIÉ LTDA como estagiários, sem observação à legislação específica, que trata da realização de estágio curricular.

Importa também em contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações pagas, por recibos, a empregados sem contrato e sem registro. Receberam décimo terceiro salário, prestaram serviços relacionados à atividade fim da empresa e foram contratados em seguida para exercer as mesmas atividades. Essas remunerações foram omitidas de Folhas de Pagamento, não foram declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nem as contribuições recolhidas no prazo legal.

O crédito diz respeito às seguintes contribuições sociais lançadas no levantamento CSE — Caracterização Seg. Empregado, conforme segue:

a) Contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço, prevista no art. 22, inciso I e III, da Lei 8.212, de 24/07/1991.

b) Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24/07/1991.

As remunerações não constam das Folhas de Pagamento e não foram declaradas em GFIP, sendo contabilizadas no livro Razão, conta: Prestação de Serviços, Despesas Operacionais, cód. 184 3.4.1.01.001.

As bases de cálculo (remunerações pagas através de recibos), lançadas no levantamento CSE — Caracterização Seg. Empregado, constam de planilhas integrantes deste relatório fiscal, Anexos IV e VIII.

O período dos lançamentos é de janeiro a dezembro de 2004, conforme determinado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.03.00-2008-000090-5, de 13/06/2008.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

O órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte o crédito fiscal, excluindo o período de 01 a 03/2004 em razão da decadência pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 10540.000313/2009-51
Resolução nº **2803-000.223**

S2-TE03
Fl. 312

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/07/2010, entretanto não foi possível identificar a data da ciência do Acórdão da DRJ pelo contribuinte.

É o relatório.

CÓPIA

Processo nº 10540.000313/2009-51
Resolução nº **2803-000.223**

S2-TE03
Fl. 313

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Compulsando os autos não foi possível identificar a data da ciência do Acórdão da DRJ em Salvador (BA) pelo contribuinte. No aviso de recebimento – AR dos Correios às fl. 299 não consta a data legível. A informação é importante para se analisar a admissibilidade do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (BA) ou o responsável informe a data da ciência pelo contribuinte da Decisão da DRJ em Salvador (BA), anexando a comprovação. Após, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima